



Direito Animal e Eutanásia: Interfaces Ético-Jurídicas na Prática Veterinária

Animal Law and Euthanasia: Ethical-Legal Interfaces in Veterinary Practice

Leandro Teixeira Barbosa Rocha

Matheus Rocha Ribeiro

Resumo: A eutanásia em animais de companhia representa um dos dilemas mais complexos da medicina veterinária, envolvendo aspectos clínicos, éticos e jurídicos. Este capítulo aborda as bases conceituais da eutanásia — entendida como a “boa morte” —, sua fundamentação técnica e os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que exigem métodos humanitários, indolores e cientificamente validados. Discute-se a diferenciação entre eutanásia, ortotanásia, distanásia e mistanásia, destacando a importância do reconhecimento da senciência animal na tomada de decisão. Sob a perspectiva ética, analisam-se os princípios da beneficência, não maleficência e justiça, além dos desafios impostos pela “eutanásia por conveniência”, rejeitada pela deontologia profissional. O texto também explora o arcabouço legal brasileiro, incluindo a Resolução CFMV nº 1000/2012 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminalizam métodos cruéis. São detalhados os protocolos químicos (barbitúricos, propofol) e as restrições a métodos físicos, com ênfase na obrigatoriedade de documentação e consentimento informado. Conclui-se que a eutanásia, quando tecnicamente justificada, é um ato de compaixão, mas exige rigor normativo e formação ética do veterinário para evitar abusos. O capítulo reforça a necessidade de alinhar prática clínica, bioética e direito animal, assegurando dignidade até o fim da vida.

Palavras-chave: eutanásia animal; ética veterinária; legislação; bem-estar animal.

Abstract: Euthanasia in companion animals represents one of the most complex dilemmas in veterinary medicine, encompassing clinical, ethical, and legal dimensions. This chapter addresses the conceptual foundations of euthanasia—understood as the “good death”—its technical underpinnings, and the criteria established by the Federal Council of Veterinary Medicine (CFMV), which require humane, painless, and scientifically validated methods. It discusses the distinctions among euthanasia, orthothanasia, dysthanasia, and misthanasia, highlighting the importance of recognizing animal sentience in the decision-making process. From an ethical perspective, the principles of beneficence, non-maleficence, and justice are examined, along with the challenges posed by “convenience euthanasia,” which is rejected by professional deontology. The text also explores the Brazilian legal framework, including CFMV Resolution No. 1000/2012 and the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/1998), which criminalize cruel methods. Chemical protocols (barbiturates, propofol) and restrictions on physical methods are detailed, with an emphasis on the mandatory documentation and informed consent. The chapter concludes that euthanasia, when technically justified, is an act of compassion but requires regulatory rigor and ethical training for veterinarians to prevent misuse. It reinforces the need to align clinical practice, bioethics, and animal law, ensuring dignity at the end of life.

Keywords: animal euthanasia; veterinary ethics; legislation; animal welfare.

INTRODUÇÃO

A prática da eutanásia em animais de companhia tem ganhado cada vez mais destaque na medicina veterinária contemporânea, não apenas por sua relevância clínica, mas também por envolver profundas implicações éticas, emocionais e jurídicas. Com o avanço da medicina veterinária e o fortalecimento do vínculo entre seres humanos e seus animais, o ato de interromper a vida de um paciente, mesmo que para cessar o sofrimento, exige uma fundamentação sólida que transcenda os aspectos técnicos do procedimento (Rodrigues Ferreira, 2022).

A palavra eutanásia tem origem no grego antigo, onde *eu* significa “bom” e *thanatos* significa “morte”, sendo tradicionalmente interpretada como a “boa morte” – aquela que ocorre sem dor, sofrimento ou agonia (Paganelli, 1997; Souza *et al.*, 2019). No contexto veterinário, a eutanásia é definida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) como a indução da morte por meio de métodos tecnicamente aceitáveis e cientificamente comprovados, respeitando sempre os princípios de bem-estar animal e ética profissional (CFMV, 2013).

Essa definição, no entanto, não elimina os conflitos enfrentados pelos profissionais da área, especialmente quando se considera a responsabilidade moral de decidir entre prolongar a vida e aliviar o sofrimento. Além disso, questões legais e normativas precisam ser rigorosamente observadas, uma vez que a utilização de métodos inadequados pode configurar infrações éticas ou até crimes de maus-tratos, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Este capítulo tem como objetivo discutir os principais aspectos éticos e jurídicos relacionados à eutanásia em animais de companhia no Brasil. Serão abordados o conceito e a fundamentação da prática, os critérios técnicos e legais vigentes, as responsabilidades do médico veterinário, bem como os desafios éticos e sociais enfrentados nesse contexto. A abordagem será sustentada por documentos oficiais, literatura científica atualizada e contribuições interdisciplinares, especialmente do campo do direito animal.

CONCEITO E FUNDAMENTOS

A eutanásia, no contexto da medicina veterinária, é compreendida como o ato de provocar intencionalmente a morte de um animal por meio de métodos considerados humanitários, com o objetivo de eliminar sofrimento físico ou psíquico causado por enfermidades incuráveis ou por condições que comprometam gravemente a qualidade de vida do paciente (CFMV, 2013). Diferente da morte natural ou acidental, a eutanásia demanda decisão consciente e técnica do profissional responsável, fundamentada em critérios clínicos, legais e éticos.

A Resolução CFMV nº 1000/2012 define a eutanásia como o procedimento que deve conduzir o animal à morte de forma rápida, indolor e sem sofrimento, utilizando métodos cientificamente aceitos e que considerem a espécie, o porte, o estado de saúde e o contexto do paciente. Ainda segundo o mesmo documento,

são requisitos obrigatórios a perda imediata da consciência, seguida da falência das funções vitais, com mínimo estresse e risco ao operador e ao meio ambiente (CFMV, 2012).

A compreensão da eutanásia exige diferenciação em relação a outros conceitos relacionados ao fim da vida. A ortotanásia refere-se à permissão para que a morte ocorra naturalmente, sem intervenções fúteis que prolonguem o sofrimento; já a distanásia representa a obstinação terapêutica, ou seja, o prolongamento da vida de forma artificial, mesmo diante de prognóstico terminal, muitas vezes em detrimento do bem-estar (Fachini, 2013; Torres, 2003). A mistanásia, por sua vez, refere-se à “má morte” – comum em contextos de vulnerabilidade social, como o abandono de animais, que morrem sem qualquer assistência (Lopes, 2011; Rodrigues Ferreira, 2022).

Tais distinções são fundamentais para embasar o juízo clínico e moral do médico veterinário frente à decisão de recomendar ou não a eutanásia. O reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de experimentar dor, medo, estresse e prazer, reforça a necessidade de critérios técnicos e éticos rigorosos (CFMV, 2013). Isso implica que, para além de questões clínicas, a decisão deve considerar a experiência subjetiva do animal e o impacto sobre o tutor e a equipe envolvida.

O conceito moderno de eutanásia não deve ser desvinculado da bioética e do direito animal. Com o fortalecimento do entendimento de que os animais são sujeitos morais e, em alguns contextos jurídicos, até sujeitos de direito, a prática veterinária passa a estar subordinada não apenas ao conhecimento técnico, mas também a princípios éticos universais como a beneficência, a não maleficência, a justiça e a compaixão (Beauchamp & Childress, 2013; Rodrigues Ferreira, 2022).

A prática da eutanásia, portanto, deve sempre se basear em protocolos claros, fundamentados em evidências científicas e respaldados por normativas legais. O risco de banalização da eutanásia ou sua utilização por conveniência pessoal, desprovida de critérios clínicos objetivos, configura grave violação ética, podendo também constituir infração penal se houver sofrimento desnecessário ao animal (Souza *et al.*, 2019).

ASPECTOS ÉTICOS DA PRÁTICA

A eutanásia em medicina veterinária é uma das decisões mais delicadas e moralmente complexas do exercício profissional. Envolve não apenas juízo técnico, mas também consideração profunda sobre o sofrimento animal, os sentimentos do tutor e a responsabilidade moral do médico veterinário enquanto agente ético. Nesse contexto, o profissional se vê diante do desafio de conciliar ciência, empatia, direito e ética em cada escolha.

O Código de Ética do Médico Veterinário, atualizado pela Resolução CFMV nº 1138/2016, estabelece que é dever do profissional “zelar pelo bem-estar animal e empregar todos os meios disponíveis para aliviar seu sofrimento” (CFMV, 2016).

Isso implica que a eutanásia, quando indicada, deve sempre ter como objetivo primário evitar a dor e a angústia desnecessárias, sendo justificada apenas em situações em que não há mais possibilidade razoável de recuperação do paciente.

A ética do cuidado orienta que o animal, por ser um ser senciente, tem direito à proteção contra o sofrimento, e cabe ao médico veterinário o papel de defensor desse direito, mesmo que isso signifique tomar a difícil decisão de pôr fim à sua vida de maneira humanitária (Rodrigues Ferreira, 2022). A literatura reforça que o profissional deve estar atento não só à condição clínica, mas também à experiência subjetiva do animal — seus sinais de dor, medo, estresse e perda de funcionalidade (CFMV, 2013; Fantoni & Mastrocinque, 2015).

Entretanto, a prática da eutanásia também suscita questões éticas importantes quando aplicada por conveniência. A chamada “eutanásia por conveniência” ocorre quando a motivação do tutor está relacionada a fatores como mudança de endereço, nascimento de um filho, destruição de objetos ou simplesmente desinteresse pelo animal (Souza *et al.*, 2019). Ainda que a legislação atual não a proíba expressamente, sua aceitação é amplamente rechaçada pela ética profissional, uma vez que contraria os princípios de proteção e respeito à vida animal.

De acordo com o Guia Brasileiro de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais, é dever do médico veterinário recusar-se a realizar eutanásias que não estejam tecnicamente justificadas ou que se configurem como alternativa a dificuldades de manejo, custo ou conveniência pessoal (CFMV, 2013). A decisão deve ser respaldada em diagnóstico clínico, avaliação prognóstica e documentação adequada, incluindo termo de autorização assinado pelo tutor.

Outro aspecto ético fundamental é a relação com o tutor. A comunicação deve ser clara, empática e acolhedora. Cabe ao profissional explicar o quadro clínico, os tratamentos tentados, o prognóstico, os riscos e o motivo pelo qual a eutanásia é uma opção indicada. O tutor deve participar da decisão, compreender o processo e, sempre que possível, ter sua vontade respeitada — inclusive quanto ao desejo de acompanhar ou não o procedimento (Rodrigues Ferreira, 2022).

A ética profissional exige que o médico veterinário atue com compaixão, mas também com responsabilidade técnica e jurídica. Evitar a omissão, garantir a correta aplicação do método e agir com honestidade intelectual são atitudes que resguardam não apenas o bem-estar animal, mas também a dignidade do exercício da profissão.

ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

A prática da eutanásia em animais de companhia no Brasil é regulamentada por normas específicas que têm como objetivo garantir uma morte digna, indolor e tecnicamente segura, tanto para o animal quanto para os profissionais envolvidos. A principal referência legal nesse contexto é a Resolução CFMV nº 1000/2012, que estabelece os critérios para os métodos aceitáveis, aceitáveis sob restrição e inaceitáveis de eutanásia, além de orientações técnicas e éticas para a conduta profissional.

Segundo o Art. 14 da Resolução CFMV nº 1000/2012, são considerados métodos aceitáveis aqueles que, quando utilizados de forma isolada, são capazes de induzir a morte de maneira humanitária. Entre eles destacam-se os anestésicos gerais injetáveis, especialmente os barbitúricos de curta e ultracurta duração, como o pentobarbital e o tiopental, que promovem rápida perda da consciência seguida de depressão cardiorrespiratória (CFMV, 2012). A administração deve ser preferencialmente intravenosa e antecedida por medicação pré-anestésica, a fim de minimizar qualquer resposta nociceptiva e facilitar o manejo.

Já os métodos aceitáveis sob restrição, segundo o mesmo artigo, envolvem riscos maiores para o operador, falhas técnicas ou desconforto para o animal e, portanto, devem ser utilizados apenas na ausência de métodos plenamente aceitáveis. Nessa categoria incluem-se a eletrocussão com anestesia geral prévia, o uso de gás nitrogênio ou argônio, o fármaco T-61, e a anestesia inalatória como método único (CFMV, 2012).

Por outro lado, o Art. 15 da resolução lista os métodos inaceitáveis, os quais não devem ser utilizados sob nenhuma circunstância, pois provocam sofrimento, dor intensa ou não resultam em morte humanitária. Entre eles estão o uso isolado de bloqueadores neuromusculares, exsanguinação sem inconsciência prévia, afogamento, traumatismo craniano mal aplicado, imersão em formol e incineração in vivo. O uso de qualquer um desses métodos configura infração ética e pode ensejar responsabilidade penal por maus-tratos, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza atos de abuso ou crueldade contra animais (Brasil, 1998; CFMV, 2012).

Além dos aspectos técnicos, a legislação brasileira exige que o procedimento de eutanásia seja documentado de forma adequada. Isso inclui:

- A confirmação clínica da indicação, com base em diagnóstico e avaliação prognóstica;
- O registro do procedimento no prontuário médico-veterinário;
- A assinatura de um termo de consentimento informado por parte do tutor ou responsável legal pelo animal, atestando ciência e concordância com o ato (CFMV, 2013).

O consentimento informado tem valor jurídico e ético fundamental. Seu objetivo é assegurar que o tutor compreenda a condição clínica do animal, as alternativas terapêuticas disponíveis, os objetivos e implicações da eutanásia, bem como o método que será utilizado. Essa formalização protege tanto o bem-estar do animal quanto o médico veterinário de eventuais questionamentos legais ou denúncias por parte de terceiros (Rodrigues Ferreira, 2022).

É importante destacar que, mesmo com o consentimento do tutor, o veterinário não está obrigado a realizar a eutanásia se esta não for clinicamente indicada. A decisão final deve respeitar os princípios da ética profissional e da medicina baseada em evidências. Em caso de insistência do tutor em realizar o procedimento sem justificativa técnica, o médico veterinário deve recusar formalmente a execução e, se necessário, encaminhar o caso ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para apuração ética (Souza *et al.*, 2019).

Por fim, o descumprimento das normas técnicas e legais que regem a eutanásia pode gerar responsabilidade civil, ética e penal. Casos de utilização de métodos inaceitáveis ou ausência de documentação adequada podem resultar em processos disciplinares nos conselhos regionais, indenizações civis e até processos criminais por maus-tratos, com pena de reclusão prevista na legislação ambiental brasileira (Brasil, 1998; CFMV, 2013).

MÉTODOS QUÍMICOS E FÍSICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO

A escolha do método de eutanásia é uma etapa crítica no processo, devendo respeitar critérios técnicos, legais e éticos rigorosos. O método deve ser compatível com a espécie, o porte, a condição clínica e o ambiente em que será realizado, e deve garantir perda imediata da consciência, seguida por morte sem sofrimento. No Brasil, a Resolução CFMV nº 1000/2012 e os guias do CONCEA são os principais referenciais normativos sobre o tema.

Métodos Químicos Aceitáveis

Os métodos químicos são os preferenciais para eutanásia em pequenos animais por apresentarem maior previsibilidade, aceitação ética e segurança ao operador (CFMV, 2013). O grupo mais utilizado são os barbitúricos, como o pentobarbital sódico, que atua por depressão progressiva do sistema nervoso central, com início no córtex cerebral e progressão para os centros cardiorrespiratórios bulbares, levando à parada respiratória e cardíaca (Spinosa; Górnai; Bernardi, 2017).

A administração deve ser preferencialmente intravenosa, após medicação pré-anestésica, como xilazina, acepromazina ou midazolam. A dose letal de barbitúricos corresponde a aproximadamente três vezes a dose anestésica. Em situações em que a via intravenosa é inviável, admite-se o uso da via intraperitoneal, desde que associada a anestésico local para evitar dor e irritação (CFMV, 2013).

Outros fármacos aceitos incluem:

- Propofol: um agente de ação rápida que pode ser usado em doses elevadas (3 a 4 vezes a dose anestésica), promovendo perda rápida da consciência e depressão respiratória;
- Etomidato: agente imidazólico com efeitos semelhantes aos barbitúricos, indicado especialmente em pacientes com comprometimento cardiovascular;
- Cetamina: pode ser usada somente em associação com miorrelaxantes centrais como a xilazina. Sozinha, a cetamina pode causar contrações musculares, vocalização, salivação intensa e até convulsões, sendo considerada inadequada como método isolado (CFMV, 2012).

Após indução anestésica profunda, podem ser utilizados agentes complementares, como o cloreto de potássio (KCl), que causa parada cardíaca por

despolarização excessiva, ou bloqueadores neuromusculares como pancurônio ou atracúrio. No entanto, esses agentes jamais devem ser utilizados isoladamente, pois não causam inconsciência ou analgesia e, quando mal empregados, resultam em paralisia consciente e morte por asfixia — caracterizando maus-tratos graves (CFMV, 2013; Rodrigues Ferreira, 2022).

Importante: O uso isolado de KCl, sulfato de magnésio ou bloqueadores neuromusculares é inaceitável, conforme o Art. 15 da Resolução CFMV nº 1000/2012, por causar dor intensa e sofrimento extremo. A utilização desses agentes sem anestesia profunda prévia constitui infração ética e penal (CFMV, 2013).

Métodos Físicos e sua Restrição

Os métodos físicos são geralmente restritos a condições específicas, como em animais de produção, silvestres ou em ambientes sem recursos farmacológicos adequados. No entanto, no caso de cães e gatos, sua aplicação é bastante limitada.

O único método físico aceito com restrição em pequenos animais é a eletrocussão com anestesia geral prévia. Embora eficaz em provocar parada cardíaca e respiratória, exige equipamento apropriado, ambiente controlado e alto nível de capacitação técnica, além de ser considerado inaceitável se não precedido de anestesia profunda (CFMV, 2013).

Outros métodos físicos, como o traumatismo craniano, a imersão em formol, a decompressão, o afogamento e a exsanguinação sem inconsciência são proibidos, por causarem sofrimento intenso e não garantirem morte imediata ou indolor. O uso de qualquer um desses métodos pode configurar crime de maus-tratos, com responsabilização civil, penal e ética do profissional envolvido (Brasil, 1998; CFMV, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia em animais de companhia é uma prática legítima e necessária em contextos clínicos que envolvem dor incurável, sofrimento irreversível ou perda extrema de qualidade de vida. No entanto, sua aplicação exige do médico veterinário não apenas conhecimento técnico e conhecimento farmacológico adequado, mas também um profundo compromisso ético e a observância rigorosa da legislação vigente.

Como demonstrado neste capítulo, a Resolução CFMV nº 1000/2012 estabelece os critérios para a realização de uma eutanásia segura, ética e juridicamente válida, classificando os métodos conforme sua aceitabilidade científica. O uso de fármacos apropriados, a documentação adequada do procedimento, o consentimento informado do tutor e a recusa em realizar eutanásias por conveniência pessoal são obrigações morais e legais do profissional.

Além disso, o fortalecimento da ética profissional depende diretamente da formação acadêmica de qualidade. A eutanásia deve ser abordada com seriedade

durante a graduação em medicina veterinária, por meio de disciplinas que integrem ética, farmacologia, legislação e bioética. O preparo emocional do futuro profissional também é essencial, visto que o manejo da morte animal afeta profundamente o (a) veterinário (a), a equipe técnica e o tutor envolvido.

Outro aspecto fundamental diz respeito à necessidade de políticas institucionais e educativas que orientem clínicas, hospitais veterinários e instituições públicas sobre como conduzir adequadamente o procedimento, padronizando protocolos, reduzindo falhas e prevenindo abusos.

Por fim, a eutanásia, quando realizada com critério, empatia e responsabilidade, representa um ato de compaixão e respeito à vida animal. O médico veterinário, como agente da saúde e do bem-estar, deve ser reconhecido como o guardião desses valores — protegendo o animal contra o sofrimento e garantindo, até o fim, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

- Beauchamp, T. L.; Childress, J. F. (2013). *Principles of Biomedical Ethics*. 7th ed. Oxford University Press.
- Brasil. (1998). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. (2012). Resolução nº 1000/2012. Dispõe sobre os procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.
- CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. (2013). *Guia Brasileiro de Boas Práticas para Eutanásia em Animais*.
- CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. (2016). Resolução nº 1138/2016. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.
- Fachini, R. M. (2013). Bioética e Eutanásia Veterinária: Uma reflexão sobre os limites da atuação médica. *Revista Bioética*, 21(1), 90–97.
- Fantoni, D. T.; Mastrocinque, S. (2015). *Anestesia e analgesia em cães e gatos*. 2ª ed. Roca.
- Lopes, E. D. (2011). *A mistanásia dos animais de companhia: um olhar jurídico e ético*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.
- Paganelli, A. (1997). *Bioética: origem e complexidade de um novo paradigma*. São Paulo: Loyola.
- Rodrigues Ferreira, M. A. (2022). *Direito dos animais e bioética veterinária: fundamentos jurídicos da proteção animal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

Souza, M. A. de; Oliveira, M. C. S.; Santos, R. P. (2019). Eutanásia por conveniência: Um dilema ético na clínica veterinária. *Revista de Ética e Bioética Animal*, 1(1), 45–56.

Spinosa, H. S.; Górnjak, S. L.; Bernardi, M. M. (2017). *Farmacologia aplicada à medicina veterinária*. 6ª ed. Guanabara Koogan.

Torres, W. M. (2003). Ortotanásia e distanásia: limites da intervenção médica na terminalidade da vida. *Revista Bioética*, 11(1), 71–86.